



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190434 - RS (2026/0063507-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADROALDO JOSE CAVASOLA**
ADVOGADOS : **ANALUÍSA DE FREITAS - RS044274**
 ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
 MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
 ROWANA CAMARGO - RS083603
 GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS - RS118211
AGRAVADO : **MARINES FRACASSO DE AZEVEDO LTDA**
OUTRO NOME : **TRANSPORTES VTA LTDA - ME**
ADVOGADOS : **PAOLO LACORTE - RS067388**
 MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS072821

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na execução fundada em termo de confissão de dívida parcelado, o vencimento antecipado em razão da mora não altera o termo inicial da prescrição, que se conta do vencimento da última parcela, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. Quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial e ao prazo da prescrição, incide a Súmula 83/STJ para manter o julgado.
4. A alegação de excesso de execução que exige interpretação de cláusulas contratuais ou reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190434 - RS(2026/0063507-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADROALDO JOSE CAVASOLA**
ADVOGADOS : **ANALUÍSA DE FREITAS - RS044274**
 ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
 MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948
 ROWANA CAMARGO - RS083603
 GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS - RS118211
AGRAVADO : **MARINES FRACASSO DE AZEVEDO LTDA**
OUTRO NOME : **TRANSPORTES VTA LTDA - ME**
ADVOGADOS : **PAOLO LACORTE - RS067388**
 MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS072821

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na execução fundada em termo de confissão de dívida parcelado, o vencimento antecipado em razão da mora não altera o termo inicial da prescrição, que se conta do vencimento da última parcela, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. Quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial e ao prazo da prescrição, incide a Súmula 83/STJ para manter o julgado.
4. A alegação de excesso de execução que exige interpretação de cláusulas contratuais ou reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADROALDO JOSÉ CAVASOLA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 172):

“Apelação Cível. Embargos à Execução. Prescrição. Excesso de Execução. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Adroaldo Jose Cavasola em desfavor de Transportes VTA LTDA - ME, mantendo a execução do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida decorrente de Rescisão de Contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de prescrição do título executivo; (ii) a existência de excesso de execução em razão de investimentos realizados no imóvel locado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O prazo prescricional para a execução do título extrajudicial é de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela, conforme entendimento consolidado do STJ, não havendo prescrição no caso em análise. 2. O Termo de Confissão de Dívida não menciona qualquer abatimento ou dedução referente a investimentos realizados no posto, sendo ônus do locatário a manutenção do posto de gasolina. 3. Não há indícios de anatocismo nos cálculos apresentados, uma vez que os juros incidiram sobre o valor nominal acrescido de correção monetária, conforme prática deste Tribunal.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 182).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não se enfrentar tese autônoma sobre vencimento antecipado e documentos relativos ao excesso, bem como ausência de motivação qualificada e distinção de precedentes, além de não haver manifestação expressa para fins de prequestionamento.

(ii) arts. 189 e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porque o termo inicial da prescrição teria sido fixado na última parcela sem cotejo com a cláusula de vencimento antecipado implementada, o que contrariaria o princípio da *actio nata* nas particularidades do título e reclamaria compatibilização concreta.

(iii) art. 917, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o excesso de execução teria sido afastado sem exame específico das planilhas e documentos (abatimentos, investimentos e alegada dupla incidência de juros), embora os embargos à execução autorizassem a discussão do negócio jurídico subjacente e, se necessário, mínima dilação probatória.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 200-207).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia centra-se na fixação do termo inicial da prescrição da execução fundada em termo de confissão de dívida parcelado, discutindo-se se deve prevalecer a data de vencimento da última parcela ou se o marco prescricional deve ser antecipado para o momento da mora, ocorrida em janeiro de 2015.

Primeiramente e, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da execução fundada em termo de confissão de dívida parcelado corresponde à data de vencimento da última parcela, conforme se extrai dos fundamentos a seguir expostos (e-STJ, fls. 169-170):

"Da prescrição.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida decorrente de Rescisão de Contrato, razão pela qual deve ser aplicado o prazo quinquenal do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, sendo o prazo inicial da contagem a do vencimento da última parcela e não de cada parcela, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

(...)

Sendo assim, conforme destacado na sentença proferida, o último vencimento ocorreria em 15/06/2018 (Cláusula Terceira):

(...)

Portanto, a execução foi ajuizada dentro do prazo, devendo ser afastada a alegação defensiva de prescrição."

Com efeito, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, o vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual, não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional, o qual deve ser contado a partir do vencimento da última parcela originalmente pactuada.

Diante disso, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

2. O vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, que permanece sendo a data do vencimento da última parcela originalmente pactuada no contrato.

3. A citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, mesmo em situações de extinção sem resolução do mérito (desde que não por inércia do autor) ou de conversão do rito processual por emenda à inicial para adequação do rito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.244.506/TO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAMEFÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução, sob o fundamento de que o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento contratual, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da prestação pactuada.

2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e 7º e 8º do Código de Processo Civil, sustentando que o prazo prescricional deveria ser trienal e iniciado a partir do vencimento antecipado da dívida.

3. O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, considerando tratar-se de débito fundado em instrumento particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, altera o termo inicial do prazo prescricional para a execução de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

6. O prazo prescricional aplicável para dívidas fundadas em instrumento particular é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

7. A revisão da conclusão adotada pelo tribunal de origem quanto à natureza do débito demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, prevalecendo o vencimento da última parcela contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela contratada.

2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, para dívidas fundadas em instrumento particular.

3. A revisão de conclusão sobre a natureza do título executivo e o prazo prescricional aplicável demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I;

Código de Processo Civil, arts. 7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.810.586/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025; STJ, AgInt no REsp 2.185.873/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.174.223/MG, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025....

(REsp n. 2.095.148/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Por fim, ao apreciar a alegação de excesso de execução nos embargos, o acórdão concluiu que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida não prevê abatimentos ou deduções em favor do embargante, tendo as partes, na Cláusula Segunda, renunciado expressamente a quaisquer outros direitos ou obrigações, consolidando o débito em R\$ 150.000,00. Assim, afastou a compensação de despesas com investimentos e reformas, por constituírem ônus do locatário, reconheceu o abatimento dos valores comprovadamente pagos, inclusive das parcelas vinculadas ao veículo indicado, e rejeitou a alegação de anatocismo, por incidirem juros sobre o valor nominal devidamente corrigido.

A revisão desse entendimento, firmado no acórdão recorrido, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da execução.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de reconhecimento de irregularidade de representação, inépcia da inicial por

ausência de demonstrativo do débito, nulidade dos títulos por falta de identificação das testemunhas, prescrição quinquenal e intercorrente, e excesso de execução.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a regularidade da representação, afastando a inépcia, validando os títulos e rejeitando a prescrição e o excesso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da execução, afastando as preliminares e o excesso, e reconhecendo a inexistência de prescrição quinquenal e intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se ocorreu irregularidade de representação que autorize extinção sem resolução do mérito, à luz do art. 485, I, do CPC; (iii) saber se há excesso de execução nos termos do art. 917, III, do CPC; (iv) saber se os contratos constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do art. 784, III, do CPC; (v) saber se se consumou a prescrição quinquenal com base no art. 206, § 5º, I, c/c art. 2.028 do Código Civil; e (vi) saber se houve prescrição intercorrente à luz do art. 219, § 5º, do CPC/1973 e se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as matérias essenciais, inclusive prescrição intercorrente, critérios de atualização do débito e cláusulas contratuais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A tese de irregularidade de representação e o alegado excesso de execução encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandam reexame de prova documental e do laudo pericial contábil.

8. A executividade dos contratos foi reconhecida com base em premissas fáticas e em jurisprudência, incidindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegação de nulidade por falta de identificação das testemunhas.

9. A prescrição quinquenal foi afastada pela correta aplicação do art. 2.028 do CC/2002, com termo inicial em 11/1/2003, em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; o acolhimento da tese exigiria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

10. A prescrição intercorrente foi afastada porque o credor diligenciou na citação, o que impede seu reconhecimento; a revisão dessas premissas demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, de cópia dos paradigmas e de similitude fática, inviabilizando o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2.

Aplica-se a Súmula n. 7/STJ para afastar o conhecimento das teses de irregularidade de representação e de excesso de execução, que exigem reexame de fatos e provas. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto à executividade dos contratos como títulos extrajudiciais, diante da ausência de prova de fraude e do alinhamento com a jurisprudência. 4. Incide a Súmula n. 83/STJ na tese de prescrição quinquenal, pois correta a aplicação do art. 2.028 do CC/2002, com termo inicial em 11/1/2003; e Aplica-se a Súmula n. 7/STJ para impedir o reexame das premissas fáticas. 5.

Aplica-se a Súmula n. 7/STJ para afastar a prescrição intercorrente diante da atuação diligente do credor. 6. Não se conhece do recurso pela alínea c por ausência de cotejo analítico, paradigmas e similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11, 487, I, 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, 917, III, e 784, III; CPC/1973, art. 219, § 5º; CC, arts. 206, § 5º, I, e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 294867/GO, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1725028/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020.

(REsp n. 2.134.531/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.190.434 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063507-3

Número de Origem:

50151013520218210021

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADROALDO JOSE CAVASOLA

ADVOGADOS : ANALÚISA DE FREITAS - RS044274

ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748

MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS064948

ROWANA CAMARGO - RS083603

GABRIEL WINITZKY MONGAUT DE FREITAS - RS118211

AGRAVADO : MARINES FRACASSO DE AZEVEDO LTDA

OUTRO : TRANSPORTES VTA LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : PAOLO LACORTE - RS067388

MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS072821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026